

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

**Portaria n.º 100/83
de 29 de Janeiro**

Face à alteração ocorrida nas taxas cobradas pela Junta Nacional das Frutas sobre batata de semente importada, torna-se necessário corrigir a margem de comercialização do importador-armazenista prevista na Portaria n.º 1095/82, de 20 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, o seguinte:

1.º O n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1095/82, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

6.º — 1 — As margens de comercialização de batata de semente importada, por saco de 50 kg, são as seguintes:

Margem do importador-armazenista (máxima) (a)	320\$00
Margem do revendedor-retalhista (máxima)	80\$00

(a) Inclui não só os encargos com a importação como também os inerentes à respectiva comercialização.

2 —

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, 18 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DAS PESCAS

**Portaria n.º 101/83
de 29 de Janeiro**

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e das Pescas, o seguinte:

1.º As alíneas a) e b) do n.º 1 do n.º 13.º da Portaria n.º 311/80, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

13.º — 1 —

- a) 9\$ para o pescado comprado na lota ou ao importador até ao preço de 36\$;
- b) 25 % do preço de aquisição para o pescado comprado na lota ou ao importador a preço superior a 36\$, até 100\$;
- c)

2.º É revogada a Portaria n.º 866/82, de 11 de Setembro.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e das Pescas, 11 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Alberto Augusto Faria dos Santos*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA
E EXPORTAÇÃO**

**Portaria n.º 102/83
de 29 de Janeiro**

Atendendo às características do respectivo processo tecnológico, a degerminação de milho, encarada como operação prévia à incorporação racional de milho em alimentos compostos para animais, é enquadrada na classe 3116 da Classificação das Actividades Económicas por Ramos de Actividade (CAE) — Revisão 1 de 1973, embora nela não se encontre expressamente referida.

As actividades incluídas nesta classe foram consideradas como não prioritárias para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho (SIII), por razões a que não é alheia a situação de sobredimensionamento existente ao nível dos sectores de moagem de farinhas e descasque de arroz.

Verifica-se, contudo, que a degerminação de milho tem vindo a revelar-se, a nível internacional, como altamente vantajosa, embora em Portugal somente agora tenha começado a suscitar interesse por parte dos industriais.

Se atendermos à forte dependência externa do nosso país em cereais e oleaginosas, e numa perspectiva de maximização do aproveitamento dos recursos disponíveis, apresenta-se esta actividade como de relevante interesse para a economia nacional, quer pelos efeitos directos ao nível das trocas externas (que se traduzem em apreciável poupança de divisas), quer pelos efeitos induzidos nas actividades a jusante (extração de óleos vegetais e fabrico de alimentos compostos para animais).

Neste caso específico não se verifica o sobredimensionamento atrás referido, devendo ainda ter-se em conta as vantagens que para a economia nacional pode advir da incentivação desta actividade.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, que a actividade de degerminação de milho, destinado à incorporação em alimentos compostos para animais, deve ser incluída na lista dos sectores de 1.ª prioridade ($P_2=10$), constante do anexo III do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 19 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.